



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.723958/2014-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.870 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente ÂNGELA MARIA MENEZES DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a plano de saúde de titularidade do cônjuge ou companheiro, em que a declarante conste como beneficiária e nos valores das suas contribuições, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 09/15), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2010, ano calendário de 2009, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas referentes a plano de saúde, no valor de R\$ 6.291,46 porque o comprovante apresentado está em nome de outra pessoa. Glosadas também despesas com instrução por falta de previsão legal para a dedução.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial alegando que a despesa com plano de saúde é da própria declarante e que o titular do plano é seu companheiro, Afonso Senival Lins. Afirma que cada um declara e paga a parte que lhe cabe, conforme informe de pagamento fornecido pelo plano de saúde. Não contestou a glosa de despesa com instrução.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 36/39, sob o fundamento de que no informe de pagamento da Unimed Fluminense a autuada aparece como cônjuge do titular do plano de saúde, ao passo que na impugnação ela afirma ser sua companheira, sem carrear aos autos nenhum comprovante acerca dessa situação. Não se tratando de entidade familiar, competiria à contribuinte comprovar que arcou com o ônus do plano de saúde, seja por meio do pagamento direto da despesa, seja por meio de reembolso financeiro ao titular do plano de saúde.

Cientificada dessa decisão por via postal em 14/05/2015 (A.R. de fls. 58), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 01/06/2015 (fls. 43/44), insurgindo-se contra a glosa da dedução do plano de saúde pois a figura de companheira ou cônjuge para efeitos do benefício de dedução de despesas médicas é irrelevante, não alterando seu direito. Junta escritura de união estável com o sr. Afonso Senival Lins, titular do plano de saúde, de modo a afastar qualquer dúvida acerca da sua condição de companheira, equiparada por força constitucional à cônjuge.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de documentos relativos a despesas de plano de saúde em nome do titular do plano, em que a declarante aparece como beneficiária, sem que tenha sido comprovada sua condição de integrante da entidade familiar.

Em seu recurso a interessada juntou aos autos às fls. 46/49, escritura pública de contrato de união estável, comprovando manter união estável com seu companheiro, Afonso Senival Lins, desde abril de 1989.

Reconheço que o Decreto 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da

instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

A prova da relação conjugal entre a recorrente e seu companheiro, titular do plano de saúde, lhe assegura a dedução da despesa independentemente de comprovação do ônus financeiro, conforme orienta a resposta à pergunta nº 359 do "Perguntas e Respostas" que disciplina sobre o preenchimento da DIRPF para o exercício de 2010, ano calendário de 2009:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

359 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra poderá deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

A pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra poderá deduzir as suas despesas com esse plano desde que fique comprovado o seu ônus financeiro, mediante documentação hábil e idônea (por exemplo: contrato de prestações de serviços do plano de saúde ou declaração do plano, além da comprovação da transferência de recursos ao titular do plano).

Contudo, não há a necessidade de comprovação do ônus financeiro quando os beneficiários do plano de saúde também possam ser considerados dependentes, perante a legislação tributária, do titular do plano e que componham a unidade familiar, como por exemplo, entre cônjuges e entre pais e filhos, ainda que apresentem Declaração de Ajuste Anual em separado.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso de I a IV)

Deste modo, com base nas provas apresentadas, há que se restabelecer a dedução a título de despesas médicas, destinadas ao plano de saúde sob a titularidade do companheiro da declarante, em que esta aparece como beneficiária, no valor de R\$ 6.291,46.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

